

## PARECER JURÍDICO/DRS/Nº 077/2018

  
6ª AJ

Juazeiro – BA, 28 de maio de 2018.

- Referência: Processo nº 59560.000250/2018-86 (SRD 295009).  
Origem: 6ª/GRA/USA.  
Interessado: Pregoeiro – Leosmar Bispo Valido  
Objetivo: Requer parecer sobre pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2018, que tem por objeto licitação para contratação de serviços de vigilância armada para a Sede da 6ª/SR da Codevasf.  
Normas Aplicáveis: Lei nº 6.019/1974; Decreto nº 2.271/1997; Instrução Normativa SEGES-MPDG nº 05/2017; Portaria MPDG nº 409/2016; Acórdão do TCU nº 2382/2012; Parecer AGU nº 012/2016.  
Parecer: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Deferimento parcial dos pedidos de impugnação, indeferindo a inclusão de despesas referentes a plano de saúde e seguro de vida por inexistência de previsão legal.

Senhora Chefe da 6ª/AJ:

A Codevasf, por sua 6ª Superintendência Regional, lançou à praça o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2018, objetivando a seleção de empresa para prestação de serviços de vigilância armada na sede da SR, com postos diurnos e noturnos, conforme especificado nos termos de referência elaborados pela Unidade Regional de Patrimônio, Material e Serviços Auxiliares – 6ª/GRA/USA.

O processo foi por mim analisado e considerado em condições de prosseguimento, já que atendidos os requisitos constantes da legislação de regência, na forma do parecer de fls. 93 e 94, frente e verso. Entretanto, de maneira tempestiva, a empresa TKS Segurança Privada Ltda impugnou o edital alegando irregularidades contidas no documento, notadamente por contrariedade na forma de cálculo do pagamento de horas extras referentes ao Dia do Vigilante, aplicação da Súmula nº 444, do Tribunal Superior do Trabalho (pagamento em dobro dos feriados trabalhados), Valor do Vale Alimentação e inserção de itens relativos a seguro de vida em grupo e plano de saúde, como a seguir relatado:



## 1. DIA DO VIGILANTE

A Convenção Coletiva do Trabalho, em sua cláusula décima sexta, convencionou o dia 20 de junho como "Dia do Vigilante" e determina que o profissional que nesse dia trabalhar perceba pagamento da jornada de 12 (doze) horas em dobro - para o turno diurno, de 07 às 19 horas -, 07 (sete) horas para aquele que trabalhar de 00 às 07 horas e 05 (cinco) horas para que laborar das 19 às 24 horas, ou então que seja concedida fola compensatória no decorrer da semana. No parágrafo segundo da cláusula citada é fixado o valor de R\$ 9,41 (nove reais e quarenta e um centavos) para cada hora extra trabalhada no dia do vigilante, tendo a nossa planilha previsto o pagamento mensal de R\$ 18,82 (dezoito reais e oitenta e dois centavos), considerando que cada posto de trabalho comporta 02 (dois) vigilantes. A impugnante entende que o valor correto seria R\$ 112,92 (cento e doze reais e noventa e dois centavos), que corresponde a 12 (doze) horas ao custo individual de R\$ 9,41.

Ocorre, no entanto, que a importância de R\$ 112,92 está diluída no período de doze meses, representando R\$ 18,82 para dois vigilantes que trabalharem no dia 20 de junho, totalizando R\$ 225,84 no decorrer de 01 (um) ano de prestação de serviços.

Nada a corrigir, no particular.

## 2. SÚMULA Nº 444, DO TST

Diz a Súmula nº 444, do TST:

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Dessa forma, havendo previsão de pagamento também na CCT da categoria, devido é o pagamento em dobro das horas laboradas nos feriados, sejam eles na esfera federal, estadual ou municipal. Por conta disso, tem razão a impugnante, visto que a nossa planilha contempla o valor desse item válido apenas até 30/04/2017, referindo-se somente ao trabalho de 07 às 19 horas, por vigilante, estando definidos na tabela da cláusula quarta da CCT as importâncias de R\$ 75,36 para o horário de 07 às 19 horas, R\$ 57,48 de 00 às 07 horas e R\$ 35,80 para o período de 19 às 24 horas. Assim, nossas planilhas deverão ser corrigidas para constar R\$ 150,72 para o horário diurno e R\$ 186,56, para cobertura do turno noturno (19 às 05 horas), ambos os valores cobrindo o trabalho de dois vigilantes.



  
6ª AJ

### 3. VALE ALIMENTAÇÃO

Aqui a impugnante se confundiu ao considerar o desconto de 20% (vinte por cento) como participação do empregado, sendo que esse percentual somente se aplicaria até 30/04/2017, estando definido no parágrafo primeiro da cláusula vigésima quarta o valor de R\$ 13,25 para o vale alimentação, com participação do vigilante no percentual de 15% (quinze por cento). Ademais, o valor deverá incidir sobre o total de 30,40 dias, resultado da divisão de 365 dias do ano por doze, que é o número de meses. A fórmula é  $R\$ 13,25 - 15\% = R\$ 11,26 * 30,40$ , obtendo como resultado R\$ 342,28, corretamente utilizado pela 6ª/GRA/USA.

Pelo exposto, nada a retificar.

### 4. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E PLANO DE SAÚDE

A parte impugnante aduz estar ausente do edital (planilhas de custos) valores correspondentes a seguro de vida em grupo e plano de saúde, itens componentes da CCT da categoria, respectivamente nas cláusulas décima quinta e sexagésima oitava. Para esses dois itens lançarei análises individuais, a saber:

#### 4.1. SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A Cláusula Décima Quinta da CCT é absolutamente clara ao vincular a contratação do seguro de vida em grupo exclusivamente para os empregados com vínculo empregatício a partir de 1º/05/2017 e até 31/01/2018, e só, não estendendo o benefício aos vigilantes a partir de 1º/02/2018. Assim, incabível a inserção desse item nas planilhas de orçamentação elaboradas pela Codevasf, até mesmo porque se trata de benefício pessoal e opcional a ser custeado pela empresa empregadora, que não pode transferi-lo à Administração por ausência de previsão legal.

#### 4.2. PLANO DE SAÚDE

Está previsto na Cláusula Sexagésima Oitava da CCT, em seu parágrafo sexto, que o valor individual para cobertura do plano de saúde, por empregado, será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com participação do empregado no custeio do benefício à razão de 1/3 (um terço) daquela importância, ou seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês.

Importante informar, aqui, que o Plenário Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 2382/2016, assim se pronunciou sobre a contratação de plano de saúde e sua inclusão em propostas de licitantes:

44. Em que pese as preocupações manifestadas pela entidade, é importante considerar que o direito à saúde é dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas. No âmbito de con-



tratos administrativos, incumbe ao gestor buscar a proposta mais vantajosa para a administração, além de evitar que o caráter competitivo da licitação seja frustrado em virtude de exigências que onerem desnecessariamente os contratos.

Não poderia a impugnante, sequer, invocar a aplicação do § 4º do art. 5º-A da Lei nº 6.109/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário e assim se expressa, com as alterações e inclusões promovidas pela Lei nº 13.429, de 2017:

Art. 5º-A, § 4º:

§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Os contratos regidos por essa lei, inclusive, só podem ter a duração de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa), portanto, inaplicável aos contratos de natureza continuada (vide art. 10, § 1º), que são regulados pelo Decreto nº 2.271/1997, Instrução Normativa nº 05/2017 e Portaria MPDG nº 409/2016.

Aí iremos à IN nº 05/2017 SEGES-MPDG, que diz em seu art. 6º:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (Grifei)

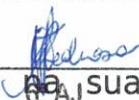
Já a Portaria MPDG nº 409/2016, praticamente repete, mas com ampliação a redação do art. 13 da IN nº 02/2008 no parágrafo único do seu artigo 4º. Vejamos:

Parágrafo único. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (Também grifos meus)

Interessante esclarecer que a IN nº 02/2008 foi revogada pela IN nº 05/2017, que por sua vez manteve a absoluta maioria dos dispositivos daquela.

A Advocacia Geral da União, enfrentando o tema em procedimento licitatório similar, emitiu o PARECER N°



012/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, dizendo, em resumo,  sua  
ementa:

I - Questionamentos levantados pela Nota nº 25/2016/DEPCONSU/PGF/AGU quanto aos efeitos temporais do Parecer nº15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

II - Parecer aplicável aos contratos administrativos celebrados sob a égide da Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, celebrada entre o SINDISERVIÇOS/DF e o SEAC/DF, bem como sob a égide das convenções de 2015 e 2016, que reproduziram o teor da primeira, devendo o plano de saúde de que trata o parecer ser excluído das planilhas de preços dos respectivos contratos, buscando-se, em regra, o ressarcimento dos valores já pagos a esse título.

III - Recomendação de inserção de cláusula, nos próximos editais de licitação, que expressamente vede a cotação de benefícios, estipulados em convenção coletiva de trabalho, que onerem diretamente a Administração Pública.

E a parecerista, Procuradora Federal Daniela Silva Borges conclui:

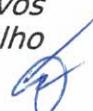
61. Por todo o exposto, respondendo aos questionamentos da Nota nº25/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, entende-se que o benefício "plano de saúde" ilicitamente previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, celebrada entre o SEAC/DF e o SINDISERVIÇOS/DF, bem como nas subseqüentes convenções que reproduziram o seu teor, deve ser excluído das planilhas de custos e formação de preços dos contratos administrativos celebrados sob a égide dessas convenções, buscando-se, em regra, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a esse título, respeitados os ditames do devido processo legal.

62. O ressarcimento dos valores já pagos a título desse plano de saúde não deve ser realizado quando reconhecida a boa-fé das empresas contratadas, a ser investigada no caso concreto, de acordo com as balizas traçadas no presente parecer.

63. Por fim, recomenda-se que a Administração Pública insira, em seus próximos editais de licitação, cláusula que expressamente vede a cotação, nas planilhas de custos e formação de preços, de benefícios estabelecidos em convenção coletiva de trabalho que onerem diretamente a Administração Pública tomadora de serviço.

A mesma Procuradora Federal já tinha se manifestado sobre o assunto no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, afirmando em sua conclusão, item 47: *"Por todo o exposto, conclui-se que é ilegal, por afrontar o art. 611 da CLT, a estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho o custeio de plano de saúde com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, e beneficiando apenas a categoria de empregados terceirizados desta"*.

O art. 611 da CLT ensina que *"Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho*



*aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho". (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

E comenta a Dra. Daniela:

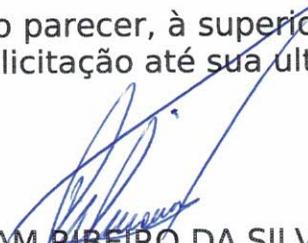
30. Da lei se extrai que uma convenção coletiva de trabalho, como não poderia deixar de ser, não é um meio apto a criar obrigações diretas à Administração Pública ou a qualquer terceiro, devendo criá-las apenas para as empresas e empregados representados pelos sindicatos convenientes, no âmbito das respectivas representações, com relação às relações individuais de trabalho. (transcrito como no original)

Já a Segunda Câmara TCU, via Acórdão nº 1248/2009, firmou convicção em seu item 1.5.1, ao determinar a determinado órgão:

1.5.1. abstenha-se de fixar, no instrumento convocatório, quando de licitação com vistas à contratação de mão-de-obra terceirizada, valores pertinentes a salário ou benefícios (tais como vale-alimentação), bem como de exigir a concessão aos empregados contratados de benefícios adicionais aos legalmente estabelecidos (tais como planos de saúde), por representar interferência indevida na política de pessoal de empresa privada e representar ônus adicional à Administração sem contrapartida de benefício direto (item 7.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 175.828).

Por tudo aqui exposto, Senhora Chefe, o pagamento dos dois itens (Seguro de Vida em Grupo e Plano de Saúde) não pode ser imputado à Administração dado o seu caráter eminentemente pessoal, portanto não componente do rol das verbas trabalhistas, devendo ser suportado unicamente pelas partes signatárias da Convenção coletiva de Trabalho. Assim, deve o presente parecer ser encaminhado pelo Senhor Pregoeiro à empresa impugnante como anexo à sua resposta, considerando o provimento apenas parcial dos itens objeto da impugnação.

Esse o parecer, à superior consideração, objetivando o prosseguimento da licitação até sua ulterior conclusão. ✓

  
DILMAM RIBEIRO DA SILVA  
Assessor Jurídico  
OAB/BA nº 14.481

Fl.: 180

Proc.. 59560.000250/2018-84

6º GB

A 6ª GRA/UGP  
ATT: Leosmar Bispo Valido  
Em 29/05/2018

Autorizamos o pedido de impugnação parcial do Edital 01/2018 impetrado pela licitante, conforme solicitado pelo pregoeiro mostrado à fl.179



ELMO ALUIZIO VIEIRA NASCIMENTO  
Superintendente Regional  
CODEVASF 6ª SR

A 6ª SL 30/05/2018

Encaminhamos a autorização do pedido de impugnação do Edital 01/2018 para a divulgação pertinente e posterior encaminhamento à área técnica para correção.



Leosmar Bispo Valido  
Pregoeiro Pregão Edital 01/2018

